



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2065.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.**

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibiúna, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art.3º- Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos “aedes aegypti”, “aedes albopictus” ou outros vetores relacionados às doenças.

Art.4º- Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.5º- Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art.6º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art.7º- Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art.8º- Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art.9º- Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1º- As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º- Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§3º- Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art.10- O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “aedes aegypti”, “aedes albopictus” ou outros vetores.

Art.11- As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I- leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II- médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III- graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV- gravíssimas, 07 (sete) ou mais focos.

Art.12- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I- para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II- para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III- para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV- para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

§1º- Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§2º- Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.13- A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

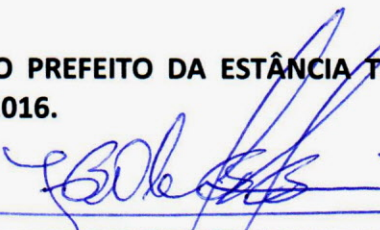
Art.14- A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art.15- Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.16- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de fevereiro de 2016.


RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretario de Administração

